



Diretrizes da Educação do Campo

do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador do Estado de Minas Gerais
Fernando Pimentel

Vice-governador do Estado de Minas Gerais
Antônio Andrade

Secretária de Estado de Educação
Macaé Maria Evaristo dos Santos

Secretário Adjunto de Estado de Educação
Wieland Silberschneider

Chefe de Gabinete
Hercules Macedo

Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica
Augusta Aparecida Neves de Mendonça

Subsecretária de Informações e Tecnologias Educacionais
Mara Cristina Rodrigues Santos

Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos
Antonio David de Sousa Junior

Subsecretário de Administração do Sistema Educacional
Deise Cristina Monteiro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DO CAMPO

Instituída pelo Decreto estadual nº 46.218, de 15 de abril de 2013, alterado pelo Decreto estadual nº 46.233, de 30 de abril de 2013 e Decreto Estadual nº 46.939 de 21 de janeiro de 2016.

Sônia Maria Roseno
Iara Félix Viana
Alcione Silva
Amarildo de Souza Horácio
Érica Fernanda Justino
Secretaria de Estado de Educação – SEE

Anali de Rezende Peixoto
Leila Maria de Moraes Rabelo
Conselho Estadual de Educação - CEE-MG

Marina Magalhaes Peixoto silva
Mariana Cristina Santos
**Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais –
SEDINOR**

Luiz Ronaldo Carvalho
José Antônio Ribeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA

Débora Akermam
Darklane Rodrigues Dias
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE/FUCAM

Maria Helena Alves da Silva
Leonardo Fernandes Moreira
**Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER/ Secretaria de
Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**

Maria Ângela Lopes Dumont Macedo
Maria Aparecida Pereira Queiroz
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Gilvanice Barbosa da Silva Musial
Vânia Aparecida Costa
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Maria Regina Ribeiro Sales
Regina Sonia Diniz
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais – UNDIME

Galdina de Souza Arrais
Maria das Graças Lima Lopes
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME/MG

Terezinha Sabino de Souza
Oswaldo Samuel Costa Santos
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST

Maria Alves de Souza
Ellen Vieira Santos
Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - FETAEMG

Sandra Maria da Silva Andrade
Josiane Maria Pascoal de Moura
Federação das Comunidades Quilombolas da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais- N´Golo

Idalino Firmino dos Santos
João Batista Begnami
Associação Mineira das Escolas Família Agrícola - AMEFA

Maria do Carmo Silva
Rosely Carlos Augusto
Comissão Pastoral da Terra - CPT

Maria de Fátima Almeida Martins
Maria Isabel Antunes Rocha
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Lourdes Helena da Silva
Universidade Federal de Viçosa - UFV

André Rodrigo Rech
Kyrleys Vasconcelos
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

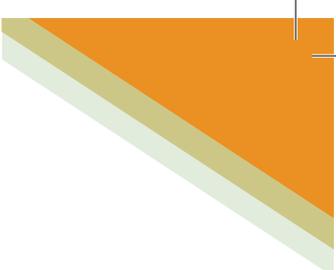
Paulo Lamac
Pollyanna Caieira Costa
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa de Minas Gerais

Andréia Roseno da Silva
Demes Nunes da Mota
Frente Parlamentar Mista pela Educação do Campo na Câmara dos Deputados

Apresentação

As Diretrizes da Educação do Campo da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais vêm ratificar as orientações presentes na Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação – CNE, que instituiu, no ano de 2002, as Diretrizes Operacionais para Educação Básica das Escolas do Campo e da Política Nacional de Educação do Campo, instituída pelo Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010. Trata-se da abertura de um novo paradigma na educação escolar mineira, historicamente marcada por um contexto de exclusão social, sendo inacessível para grande parte da população rural, para quem a oferta de políticas públicas foi historicamente tida como uma concessão aos povos do campo, sem a consideração do protagonismo dos sujeitos de direitos que nele vivem.

Apesar das lutas empreendidas nas décadas de 60 e 70 do século XX, por diferentes setores que procuravam construir propostas de inclusão dos povos do campo nas políticas educacionais, de forma a garantir o direito à educação e à escola, é preciso assinalar que, somente com a redemocratização do país nos anos 1980 e com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em 1996, a educação rural emerge como uma construção com e dos povos do campo, em que se reconhecem suas especificidades e seus direitos na construção de uma escola de qualidade para todos os cidadãos.



A Educação do Campo – construída na perspectiva do protagonismo dos sujeitos e movimentos, buscando sua diferenciação das formulações até então existentes relacionadas à educação rural – tem como marco o I Encontro Nacional de Educadoras e Educadores da Reforma Agrária (ENERA), no ano de 1997, organizado através da parceria entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Universidade de Brasília (UnB), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a I Conferência Nacional Por uma Educação do Campo, realizada em 1998, em Luziânia/GO. Neste momento houve a ampliação da participação de outros atores sociais como: sindicatos, universidades e órgãos públicos, professores (as) e instituições religiosas em torno da proposta da Conferência e da discussão da construção de políticas públicas para educação no campo. Nessa mesma década, em Minas Gerais, o outro marco foi a organização da Rede Mineira de Educação do Campo constituída principalmente pela Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícola (AMEFA), Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Minas Gerais (FETAEMG) e pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com apoio de universidades, sindicatos entre outros atores.

A instituição das Diretrizes da Educação do Campo de Minas Gerais resultou de um longo processo de discussões, ocorridas inicialmente pela articulação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em 2011, no IV Encontro dos Movimentos Sociais, em que o Movimento se reuniu com todas as secretarias do governo, incluindo a Secretaria de Estado de Educação, tendo a participação também de várias universidades, e apoiadores. Com a criação do Grupo de Trabalho: “Educação do Campo” (2011), o “I Seminário Educação do Campo: Propostas de Diretrizes para Minas Gerais” (2012) e o trabalho da Comissão Permanente de Educação do Campo (CPEC) ao longo dos anos de 2013, 2014 e finalmente com sua aprovação em 2015.

Neste exposto, sinaliza-se que essas Diretrizes representam a síntese do amplo diálogo entre a sociedade civil, a Secretaria de Estado de Educação, os movimentos sociais, instituições de ensino superior e as entidades de formação de educadores e educadoras, que são mediações fundamentais na construção dos saberes necessários à formulação de uma política pública educacional pertinente às necessidades dos povos do campo, tendo como desafio, a partir da aprovação da Resolução nº 2.820 de 11 de dezembro de 2015, a implementação de um Plano de Ação que efetive melhorias na realidade educacional dos diferentes territórios do campo de Minas Gerais.

RESOLUÇÃO SEE Nº 2820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, § 1º, inciso II da constituição do Estado de Minas Gerais..

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais, que deverão ser observadas no desenvolvimento dos programas e projetos e na atuação das instituições educacionais que integram o sistema estadual de ensino de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I- populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, geraizeiros, vazanteiros, caatingueiros, veredeiros, pescadores artesanais, integrantes do movimento dos atingidos por barragens, apanhadores de sempre viva, faiscaidores e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II- escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou aquela situada em área urbana, desde que atenda, predominantemente, às populações do campo.

§ 1º Serão consideradas do campo as turmas anexas e/ou localizadas nos segundos endereços vinculados às escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art.2º.

§ 2º As escolas do campo, as turmas anexas e/ou localizadas nos segundos endereços de escolas com sede em área urbana (sede do município), deverão elaborar seu projeto político pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, especificada nas resoluções instituídas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 3º São princípios da Educação do Campo:

I- respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de etnias;

II- incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, com base na agroecologia e em articulação com o mundo do trabalho;

III- desenvolvimento de política de valorização dos profissionais da Educação do Campo, que garanta uma remuneração digna, com a inclusão e reconhecimento dos diplomas das Licenciaturas do Campo pelos editais de concurso público;

IV- desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas de produção e reprodução social da vida do campo;

V- valorização da identidade da escola do campo, considerando as práticas socioculturais e suas formas específicas de organização do tempo, por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e às características socioculturais da região;

VI- Implementação de gestão democrática das instituições escolares, por meio do controle social, sobretudo da qualidade da educação oferecida, mediante a efetiva participação das comunidades e dos movimentos sociais e sindicais do campo na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão.

Art. 4º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, será desenvolvida em regime de colaboração entre Estado e os municípios, de acordo com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto nestas diretrizes, a saber:

I- alfabetização e redução das desigualdades educacionais para a população jovem e adulta;

II- universalização da Educação Básica conforme a legislação;

III- desenvolvimento de políticas que promovam a permanência e a aprendizagem dos estudantes em todos os níveis e modalidades da Educação Básica;

Art. 5º A Educação Infantil constitui a primeira etapa da educação básica em creches e escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação colaborará com os municípios para definir, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE 2014, a meta de expansão da respectiva rede de educação infantil do campo, observando o padrão de qualidade e considerando as peculiaridades locais.

Art.6º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado de Educação colaborará com os municípios, para a garantia da universalização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população do campo de 6 (seis) a 14(quatorze) anos de idade, e ainda:

I- garantir que, até o último ano de vigência do PNE, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua o Ensino Fundamental na idade própria recomendada;

II- criar mecanismos para acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar das crianças e adolescentes do campo, matriculados nas escolas públicas de Ensino Fundamental;

III- caberá à Secretaria de Estado de Educação, em parceria com outros órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, promover a busca ativa de crianças e adolescentes do campo fora da escola.

Art. 7º O *Ensino Médio*, etapa final da *educação básica*, com duração mínima de *três anos*, terá como finalidade a consolidação e o *aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental*, possibilitando o prosseguimento de estudos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Educação, em regime de colaboração com os municípios, assegurar, até o final da vigência do PNE, a universalização do atendimento escolar para toda a população do campo de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação a garantia da oferta de educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada.

§ 3º Compete aos entes federativos citados no caput promover, de forma colaborativa, parceria com os serviços públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude para a busca ativa da população do campo de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola.

Art. 8º A educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos deverá atender, mediante procedimentos adequados, às populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Parágrafo único. A oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos poderá ser articulada com qualificação social e profissional, visando à promoção do desenvolvimento sustentável do campo.

Art. 9º A Educação Especial será compreendida conforme a Lei nº 12.796, de 4/4/2013, como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, residentes no campo, tenham acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado em escolas da rede de ensino regular.

Art. 10 Anualmente, no período do cadastro escolar, deverá ser feita a avaliação da demanda escolar da população do campo de cada município, relacionando-a com os dados da população do campo por faixa etária, com a finalidade de verificar as taxas de frequência líquida, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental e Médio.

Art. 11 Caberá à Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os entes federados – União e os municípios mineiros –, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, sempre que



o cumprimento do direito à educação assim o exigir, o desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo, em seus respectivos sistemas de ensino:

I- organização e funcionamento de turmas formadas por estudantes de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II- oferta de educação básica, em suas diversas modalidades e considerando, quando necessário, os princípios da pedagogia da alternância nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III- organização do calendário escolar, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região.

Art.12 A Educação Básica do Campo será preferencialmente ofertada nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º Para garantir o atendimento mais próximo às comunidades de pertencimento, as escolas poderão adotar estratégias de oferta multisseriada, classes unidocentes ou ciclos por idade de formação.

§ 2º Deve-se evitar que sejam agrupadas, em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 3º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser ofertados nas próprias comunidades das crianças, o processo de nucleação rural (intracampo) deverá garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias das crianças, na definição do local, bem como na avaliação das possibilidades de percurso a pé pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§ 4º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, o processo de nucleação intracampo poderá constituir-se, desde que salvaguarde o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas.

§ 5º A oferta da Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

§ 6º A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios buscará estabelecer o tempo máximo de deslocamento intracampo dos alunos do Ensino Fundamental e Médio a partir de sua realidade.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Estado de Educação por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG, Lei nº 21777 de 29 de setembro de 2015, transferir recursos financeiros, de forma direta, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em zona rural.

§ 1º Deverá ser criado procedimento de controle e monitoramento do transporte escolar em cada município, em consonância com as Superintendências Regionais de Ensino – SRE e comu-

nidades, com vistas ao melhor atendimento aos estudantes e considerando o tempo de deslocamento, a melhoria das condições do transporte, das vias de acesso e das rotas utilizadas.

§ 2º O transporte escolar, quando necessário, deverá ser ofertado de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 14 Para o atendimento dos objetivos previstos nas diretrizes propostas, a condição do trabalho docente bem como a formação de professores para a educação do campo observarão os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, e com a devida participação da União, buscará garantir:

I- remuneração digna, melhoria nos planos de carreira e concursos públicos para os professores e demais profissionais;

II- institucionalização de programas de formação inicial e continuada para os profissionais da educação do campo que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo e propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB; e

III- formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo.

§ 1º A formação de professores poderá ser oferecida concomitante à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, como a Pedagogia da Alternância e a Educação a Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º A formação de professores incorporará, em seus projetos político-pedagógicos, as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE para os cursos de formação continuada, os princípios e as concepções da educação diferenciada, as especificidades e diversidades socioculturais, ambientais, políticas e econômicas, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

§ 3º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo.

Art. 16 Em cumprimento ao art. 12 da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, caberá à Secretaria de Estado de Educação e aos entes federados, no âmbito de suas competências específicas e sob o regime de colaboração, buscar garantir alimentação escolar aos estudantes, de acordo com os hábitos alimentares próprios do contexto predominante em que a escola está inserida.

Parágrafo único. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo

30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 17 A Secretaria de Estado de Educação poderá, em colaboração com a União e os municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, buscar apoio técnico e financeiro para as escolas do campo mediante transferência direta de recursos.

Parágrafo Único. A forma de apresentação das demandas de apoio técnico e financeiro para cobertura de despesas de custeio, capital, reforma, ampliação e manutenção e pequenos investimentos será por meio de Planos de Ação específicos para esse atendimento, visando:

I- adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;

II- melhoria de suas instalações, bem como aquisição de mobiliário escolar e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

III- promoção, fortalecimento e consolidação de territórios educativos sustentáveis, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV- comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades, fomentando-as.

Art. 18 A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios, deve promover a criação e implementação de mecanismos para garantia da manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências.

Parágrafo único. A construção de escolas do campo poderá constituir objeto de cooperação entre os entes federados.

Art. 19 Competirá à Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios, buscar constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar para a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de Educação do Campo.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2015.

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
Secretária de Estado de Educação

PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Processo nº 41.398

Relator: Sebastião Antônio dos Reis e Silva

Parecer nº 885/2015

Aprovado em 26.11.2015

Examina expediente de interesse da Secretaria de Estado da Educação – “Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo de Minas Gerais”.

Histórico

O Secretário Adjunto de Estado da Educação de Minas Gerais, Antônio Carlos Ramos Pereira, encaminha, para consideração e parecer deste Conselho, por intermédio do Ofício GSA nº 002212/2015, de 19 de outubro de 2015, o expediente referido na ementa, a seguir resumido:

As Diretrizes Operacionais da Educação Básica do Campo do Estado de Minas Gerais estão asentadas na legislação que orienta o contexto da educação no Brasil – a Lei nº 9394/1996 –, consolidada no Plano Nacional de Educação, cujas políticas são descritas no Decreto nº 7.352/2010, ratificadas pelas orientações constantes da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, de 2002, que permitem nova estratégia de abordagem, na construção de paradigmas para a educação escolar mineira no campo.

As Diretrizes da Educação do Campo em Minas Gerais demonstram, em síntese, o esforço do amplo diálogo dos diversos segmentos sociais, instituições e Entidades de Formação de Educadores mediadores, fundamentais na construção dos saberes à formulação de políticas públicas inerentes às necessidades dos povos do campo, para que possam enfrentar os seus desafios, a partir da aprovação de um Plano de Ação que as efetivem na busca de melhorias contínuas.

Mérito

As diretrizes formuladas na presente proposta têm por finalidade o oferecimento de educação escolar de qualidade para aqueles que trabalham e residem no meio rural, por meio de uma escola identificada com suas vivências e práticas de manejo e produção do campo, que é o que se espera para uma melhor qualidade de vida.

A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, cumprindo o seu papel de órgão incentivador, está colocando em prática uma política de educação que respeita as diversidades culturais e as diferentes experiências, que serão desenvolvidas em todos os níveis da educação, em regime de colaboração entre Estado e municípios, de acordo com orientações do Plano Nacional de Educação.

Na premissa de que a escola é a porta de entrada para a educação, a presente proposta estabelece as condições de permanência e de sucesso na apropriação do conhecimento e sua contextualização na



prática do campo, pois a Educação do Campo não se esgota nas escolas situadas na zona rural, mas na vivência pedagógica durante o processo ensino-aprendizagem e em toda a vida do educando.

Para implementação adequada do previsto na presente minuta de resolução, a SEE traçou metas que visam a seu sucesso, que são:

- garantia de transporte escolar;
- remuneração digna, melhoria nos planos de carreira e concurso público para professores e demais profissionais;
- instrumentalização de programa de formação inicial e continuada para os profissionais da educação do campo;
- formação específica de gestores e professores da educação, aptos ao atendimento pleno das escolas;
- produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que deverão atender as especificidades formativas da população do campo;
- cooperação entre as entidades federativas para construção de escola.

Conclusão

Com manifestação de apreço pela iniciativa de grande alcance social e com as considerações contidas neste Parecer, somos porque este Conselho Estadual de Educação, através da Câmara de Planos e Legislação, tome conhecimento da minuta de Resolução, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do Campo de Minas Gerais, elaborada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais juntamente com diversos atores da sociedade civil e entidades representativas dos segmentos da Educação, com nossos aplausos e expressão da melhor estima.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

a) Sebastião Antônio dos Reis e Silva – Relator

ANEXOS

ANEXO I

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

.....
.....
.....

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....
.....
.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

ANEXO II

RESOLUÇÃO CNE/CEB 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002.

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

O Presidente da Câmara da Educação Básica, reconhecido o modo próprio de vida social e o de utilização do espaço do campo como fundamentais, em sua diversidade, para a constituição da identidade da população rural e de sua inserção cidadã na definição dos rumos da sociedade brasileira, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -LDB, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, e no Parecer CNE/CEB 36/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 12 de março de 2002, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo a serem observadas nos projetos das instituições que integram os diversos sistemas de ensino.

Art. 2º Estas Diretrizes, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Indígena, a Educação Profissional de Nível Técnico e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal.

Parágrafo único. A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 3º O Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 4º O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 5º As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 7º É de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 8º As parcerias estabelecidas visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional, sem prejuízo de outras exigências que poderão ser acrescidas pelos respectivos sistemas de ensino, observarão:

I - articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica ou Profissional;

II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável;

III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 9º As demandas provenientes dos movimentos sociais poderão subsidiar os componentes estruturantes das políticas educacionais, respeitado o direito à educação escolar, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.

Art. 11. Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Carta Magna, contribuirão diretamente:

I - para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;

II - para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a auto-gestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

Art. 12 O exercício da docência na Educação Básica, cumprindo o estabelecido nos arts. 12, 13, 61 e 62 da LDB e nas Resoluções CNE/CEB nº 3/97 e nº 2/99, assim como os Pareceres CNE/CP nº 9/2001, nº 27/2001 e nº 28/2001, e as Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e nº 2/2002, a respeito da formação de professores em nível superior para a Educação Básica, prevê a formação inicial em curso de licenciatura, estabelecendo como qualificação mínima, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal.

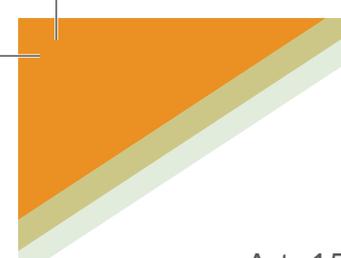
Parágrafo único. Os sistemas de ensino, de acordo com o artigo 67 da LDB desenvolverão políticas de formação inicial e continuada, habilitando todos os professores leigos e promovendo o aperfeiçoamento permanente dos docentes.

Art. 13. Os sistemas de ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observarão, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes:

I - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II - propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 14. O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei 9.424, de 1996, será assegurado mediante cumprimento da legislação a respeito do financiamento da educação escolar no Brasil.



Art. 15. No cumprimento do disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

I - as responsabilidades próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o atendimento escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, contemplada a variação na densidade demográfica e na relação professor/aluno;

II - as especificidades do campo, observadas no atendimento das exigências de materiais didáticos, equipamentos, laboratórios e condições de deslocamento dos alunos e professores apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado diretamente nas comunidades rurais;

III - remuneração digna, inclusão nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica

ANEXO III

DECRETO Nº 7.352, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

- IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e
- V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 3º Caberá à União criar e implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

- I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;
- II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;
- III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e
- IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios que desenvolverem a educação do campo em regime de colaboração com a União caberá criar e implementar mecanismos que garantam sua manutenção e seu desenvolvimento nas respectivas esferas, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

- I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;
- II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;
- III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;
- IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;
- V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;
- VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;
- VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e
IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

§ 1º A União alocará recursos para as ações destinadas à promoção da educação nas áreas de reforma agrária, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará as condições, critérios e procedimentos para apoio técnico e financeiro às ações de que trata este artigo.

Art. 5º A formação de professores para a educação do campo observará os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Poderão ser adotadas metodologias de educação a distância para garantir a adequada formação de profissionais para a educação do campo.

§ 2º A formação de professores poderá ser feita concomitantemente à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º As instituições públicas de ensino superior deverão incorporar nos projetos político-pedagógicos de seus cursos de licenciatura os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os entes federados garantirão alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida.

Art. 9º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos e os procedimentos para apresentação, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de demandas de apoio técnico e financeiro suplementares para atendimento educacional das populações do campo, atendidas no mínimo as seguintes condições:

I - o ente federado, no âmbito de suas responsabilidades, deverá prever no respectivo plano de educação, diretrizes e metas para o desenvolvimento e a manutenção da educação do campo;

II - os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas Secretarias de Educação, deverão contar com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo; e

III - os Estados e o Distrito Federal deverão constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a instalação, a composição e o funcionamento de comissão nacional de educação do campo, que deverá articular-se com as instâncias colegiadas previstas no inciso III no acompanhamento do desenvolvimento das ações a que se refere este Decreto.

Art. 10. O Ministério da Educação poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública para o desenvolvimento de ações conjuntas e para apoiar programas e outras iniciativas no interesse da educação do campo, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

Art. 11. O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, executado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, integra a política de educação do campo.

Art. 12. Os objetivos do PRONERA são:

I - oferecer educação formal aos jovens e adultos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em todos os níveis de ensino;

II - melhorar as condições do acesso à educação do público do PNRA; e

III - proporcionar melhorias no desenvolvimento dos assentamentos rurais por meio da qualificação do público do PNRA e dos profissionais que desenvolvem atividades educacionais e técnicas nos assentamentos.

Art. 13. São beneficiários do PRONERA:

I - população jovem e adulta das famílias beneficiárias dos projetos de assentamento criados ou reconhecidos pelo INCRA e do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNFC, de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008;

II - alunos de cursos de especialização promovidos pelo INCRA;

III - professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias; e

IV - demais famílias cadastradas pelo INCRA.

Art. 14. O PRONERA compreende o apoio a projetos nas seguintes áreas:

I - alfabetização e escolarização de jovens e adultos no ensino fundamental;

II - formação profissional conjugada com o ensino de nível médio, por meio de cursos

de educação profissional de nível técnico, superior e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III - capacitação e escolaridade de educadores;

IV - formação continuada e escolarização de professores de nível médio, na modalidade normal, ou em nível superior, por meio de licenciaturas e de cursos de pós-graduação;

V - produção, edição e organização de materiais didático-pedagógicos necessários à execução do PRONERA; e

VI - realização de estudos e pesquisas e promoção de seminários, debates e outras atividades com o objetivo de subsidiar e fortalecer as atividades do PRONERA.

Parágrafo único. O INCRA celebrará contratos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com instituições de ensino públicas e privadas sem fins lucrativos e demais órgãos e entidades públicas para execução de projetos no âmbito do PRONERA.

Art. 15. Os projetos desenvolvidos no âmbito do PRONERA poderão prever a aplicação de recursos para o custeio das atividades necessárias à sua execução, conforme norma a ser expedida pelo INCRA, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A gestão nacional do PRONERA cabe ao INCRA, que tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os projetos executados no âmbito do Programa;

II - definir procedimentos e produzir manuais técnicos para as atividades relacionadas ao Programa, aprovando-os em atos próprios no âmbito de sua competência ou propondo atos normativos da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário; e

III - coordenar a Comissão Pedagógica Nacional de que trata o art. 17.

Art. 17. O PRONERA contará com uma Comissão Pedagógica Nacional, formada por representantes da sociedade civil e do governo federal, com as seguintes finalidades:

I - orientar e definir as ações político-pedagógicas;

II - emitir parecer técnico e pedagógico sobre propostas de trabalho e projetos; e

III - acompanhar e avaliar os cursos implementados no âmbito do Programa.

§ 1º A composição e atribuições da Comissão Pedagógica Nacional serão disciplinadas pelo Presidente do INCRA.

§ 2º A Comissão Pedagógica Nacional deverá contar com a participação de representantes, entre outros, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Educação e do INCRA.

Art. 18. As despesas da União com a política de educação do campo e com o PRONERA correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas, respectivamente, aos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento Agrário, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Daniel Maia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.11.2010

ANEXO IV

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Conversão da Medida Provisória nº 562, de 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o

Art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

I-gestão educacional;

II-formação de profissionais de educação;

III- práticas pedagógicas e avaliação;

IV- infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I- identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II- auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Estratégico do PAR, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de definir, monitorar e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União assegurada a representação do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação CONSED e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME, na forma de regulamento.

§ 1º A inclusão ou a atualização das ações do PAR pelo comitê de que trata o caput poderá implicar a revisão do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A composição e as normas de organização e funcionamento do comitê serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º A transferência direta prevista no caput será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

I- identificação e delimitação das ações a serem financiadas;

II- metas quantitativas;

III- cronograma de execução físico-financeira;

IV- previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante depósito em contas correntes específicas, abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 3º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos nos termos desta Lei ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, para que seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de executores, fornecedores ou prestadores de serviços, destinatários dos recursos utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução das ações.

Art. 5º No caso de descumprimento do termo de compromisso pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

Parágrafo único. Caso não seja regularizada a pendência, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

Art. 6º O ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.

§ 1º A prestação de contas deverá conter no mínimo:

- I- relatório de cumprimento das ações;
- II- relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor;
- III- relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- IV- relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- V- relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;
- VI- extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;
- VII- comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;
- VIII- cópia do termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 4º.

§ 2º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser divulgada nos sítios eletrônicos do FNDE e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no art. 6º, e uma vez esgotados os prazos definidos pelo FNDE, o ente federado será declarado omissor no dever de prestar contas, cabendo ao FNDE adotar as providências cabíveis para a devolução dos créditos transferidos, devidamente atualizados.

Art. 8º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no ter-

mo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resolução, as regras e os procedimentos complementares para a execução das ações previstas no termo de compromisso e para a prestação de contas.

Art. 10. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 11. Os valores transferidos pela União para a execução das ações do PAR não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:
“Art. 3º

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base:

I- o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e

II- o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 6º do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

- I- na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- II- na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

VI- fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24.

.....” (NR)

“Art. 26.....

I- pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo;

.....

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado.

.....” (NR)

“Art. 33A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária-PRONERA.

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.”

Art. 15. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

- I- subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pósgraduação;
- II- coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância;
- III- estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

.....

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo.

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja déficit de profissionais.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações específicas consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Educação, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

Nelson Henrique Barbosa Filho

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

ANEXO V

DECRETO ESTADUAL Nº 46.218, DE 15 DE ABRIL DE 2013, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 46.233, DE 30 DE ABRIL DE 2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 46.939 DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Decreto Estadual nº 46.233, de 15 de abril de 2013.

Cria a Comissão Permanente de Educação no Campo em Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Educação do Campo, com o objetivo de propor à Secretaria de Estado de Educação – SEE – diretrizes operacionais para a educação do campo no âmbito do Estado de Minas Gerais e acompanhar a sua implementação.

Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Educação do Campo:

- I - elaborar propostas de diretrizes para a educação do campo a serem apresentadas à SEE;
- II - propor à SEE planos de ação para implementar as diretrizes operacionais da educação do campo no Estado;
- III - acompanhar a implementação dos planos de ação referentes às diretrizes operacionais da educação do campo em Minas Gerais; e
- IV - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º A Comissão Permanente de Educação do Campo será composta por:

I - representantes do poder executivo estadual:

- a) três representantes da Secretaria de Estado de Educação;
- b) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas;
- e) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais;
- f) um representante da Universidade Estadual de Montes Claros;
- g) um representante da Universidade do Estado de Minas Gerais;

II - como membros convidados:

- a) um representante da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação;
- b) um representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- c) um representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra Setor Educação Estadual;

- d) um representante da Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais;
- e) um representante da Comissão Pastoral da Terra;
- f) um representante da Associação Mineira das Escolas Família Agrícola;
- g) um representante da Universidade Federal de Minas Gerais;
- h) um representante da Universidade Federal de Viçosa;
- i) um representante da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
- j) um representante do Conselho dos Povos Indígenas de Minas Gerais; e
- k) um representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação.

§ 1º Cada órgão ou entidade indicará um titular e um suplente para representá-lo junto à Comissão, que serão designados mediante portaria do Secretário de Estado de Educação, devidamente publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º O suplente substituirá o seu titular em suas ausências e impedimentos. § 3º O mandato dos titulares e seus suplentes será de dois anos, sendo permitida, em qualquer caso, apenas uma recondução.

§ 4º A presidência da Comissão será exercida por um dos representantes da SEE, por indicação de seu Secretário.

Art. 4º A participação nas atividades da Comissão é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes.

Art. 5º As reuniões ordinárias da Comissão serão públicas e terão periodicidade mensal, devendo ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicação dirigida aos representantes das entidades.

Parágrafo único. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias sempre que necessário.

Art. 6º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da comissão serão fornecidos pelos órgãos e entidades nele representadas, sob coordenação da SEE.

Art. 7º A SEE baixará normas complementares para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de abril de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Ana Lúcia Almeida Gazzola

Elmiro Alves do Nascimento

Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais do dia 16 de abril de 2013.

Decreto Estadual nº 46.233, de 30 de abril de 2013.

Altera o Decreto nº 46.218, de 16 de abril de 2013, que cria a Comissão Permanente de Educação do Campo em Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.218, de 16 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – representantes do Poder Executivo estadual:

- a) três representantes da Secretaria de Estado de Educação;
 - b) um representante do Conselho Estadual de Educação;
 - c) um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;
 - d) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas;
 - e) um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;
 - f) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais;
 - g) um representante da Universidade Estadual de Montes Claros;
 - h) um representante da Universidade do Estado de Minas Gerais;
-” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

José Silva Soares

Ana Lúcia Almeida Gazzola

Elmiro Alves do Nascimento

Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes

Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais do dia 30 de abril de 2013.

Decreto Estadual nº 46.939, de 21 de janeiro de 2016.

Altera o Decreto nº 46.218, de 15 de abril de 2013, que cria a Comissão Permanente de Educação no Campo em Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do caput e o § 3º do art. 3º do Decreto nº 46.218, de 15 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – representantes do Poder Executivo estadual:

- a) cinco representantes da Secretaria de Estado de Educação – SEE;
- b) um representante do Conselho Estadual de Educação – CEE;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – SEDINOR;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDA;
- e) um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;
- f) um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- g) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – EMATER;
- h) um representante da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES;
- i) um representante da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

II – como membros convidados, um representante:

- a) da Frente Parlamentar Mista pela Educação do Campo da Câmara dos Deputados;
- b) da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;
- c) da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seção Minas Gerais – UNDIME-MG;
- d) da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME-MG;
- e) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG;
- f) da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N´Golo;
- g) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST-MG;
- h) da Comissão Pastoral da Terra – CPT-MG;
- i) da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas – AMEFA;
- j) da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG;

- k) da Universidade Federal de Viçosa – UFV;
- l) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM

§ 3º O mandato dos titulares e seus suplentes será de três anos, sendo permitida, em qualquer caso, apenas uma recondução.....” (nr)

Art. 2º O caput do art. 5º do Decreto nº 46.218, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As reuniões ordinárias da Comissão serão públicas e terão periodicidade bimestral, devendo ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante publicação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicação dirigida aos representantes das entidades.” (nr)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais do dia 22 de janeiro de 2016.

ANEXO VI

LEI Nº 12.960, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

José Henrique Paim Fernandes

Sergio Braune Solon de Pontes

Miguel Rossetto

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.3.2014 e retificado em 31.3.2014



FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FaE UFMG



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

